

Anais

FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

Ano 2/2023



Anais

FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

Edição 1

Belém-PA
Home Editora
2023

© 2022 Edição brasileira
by Home Editora

© 2022 Texto
by Autor

Todos os direitos reservados

Home Editora

CNPJ: 39.242.488/0002-80

www.homeeditora.com

contato@homeeditora.com

9198473-5110

Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Souza

Diagramação

Autores

Design da capa

Worges Editoração

Revisão de texto

Autores

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

Produtor editorial

Nazareno Da Luz

<https://doi.org/10.46898/home.9786584897373>

**Catálogo na publicação
Home Editora**



F745

Fórum Nacional de Publicações / Home Editora. – Belém: Home,
2023.

(Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023)

Livro em PDF

3600 KB., il.

ISBN: 978-65-84897-37-3

DOI: 10.46898/home.9786584897373

1. Fórum Nacional de Publicações. I. Home Editora. II. Título.

CDD 300

Índice para catálogo sistemático

I. Ciências Sociais



Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 4.0 Internacional.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA
(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof^a. Ma. Rayssa Feitoza Felix dos Santos-UFPE

Prof. Me. Otávio Augusto de Moraes-UEMA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof^a. Ma. Luzia Almeida Couto-IFMT

Prof. Me. Luiz Francisco de Paula Ipolito-IFMT

Prof. Me. Fernando Vieira da Cruz-Unicamp

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof^a. Dra. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG

Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ

Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF

Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA

Prof^a. Ma. Adriana Barni Truccolo-UERGS

Prof. Me. Alisson Junior dos Santos-UEMG

Prof. Me. Raphael Almeida Silva Soares-UNIVERSO-SG

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Me. Tiago Silvio Dedonê-Faccrei

Prof. Dr. José Morais Souto Filho-FIS

Prof. Me. Fernando Francisco Pereira-UEM

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL

Prof. Me. Antonio Santana Sobrinho-IFCE

Prof^a. Dra. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA

Profa. Dra. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof. Me. Darlan Tavares dos Santos-UFRJ

Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM

Prof^a. Dra. Elane da Silva Barbosa-UERN

“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.

Equipe Home Editora



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITIRÉ

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º. O Município de Ibitiré integra, com autonomia político-administrativa, ao Estado de Minas Gerais e à República Federativa do Brasil.~~

~~§ 1º. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e Leis que adotar, observados os princípios constitucionais do Estado e da República:~~

~~§ 2º. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica:~~

- ~~I. pelo plebiscito;~~
- ~~II. pelo referendo;~~
- ~~III. pela iniciativa popular no processo legislativo;~~
- ~~IV. pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;~~
- ~~V. pela audiência pública~~

~~Art. 1º. O Município de Ibitiré, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.
(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)~~

~~§ 1º. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios das Constituições da República e do Estado.
(§ 1º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)~~

~~§ 2º. A autonomia se configura notadamente pelo exercício de sua competência privativa nos termos do art. 170 da Constituição Estadual.
(§ 2º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)~~

~~Art. 2º. A Cidade de Ibitiré é a Sede do Governo do Município e lhe dá o nome.~~

~~Art. 2º. A sede do Município é Ibitiré que tem categoria de cidade e lhe dá o nome.~~





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 248. Os titulares das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Obras e Administração deverão ter formação de nível superior nas respectivas áreas de atuação.~~

Art. 248. Os titulares das Secretarias Municipais de Saúde e Educação deverão ter formação de nível superior nas respectivas áreas de atuação.

(Art. 248 com redação dada pela Emenda nº 5-A, de 31 de dezembro de 1996)

Art. 249. Fica instituído, no Município, o Conselho de Governo como órgão superior de consulta do Executivo municipal, sob a presidência do Prefeito e dele participam:

- I. o Vice-Prefeito;
- II. o Presidente da Câmara;
- III. 03 (três) cidadãos brasileiros natos com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, eleitores do município, um dos quais será indicado pelo Prefeito Municipal e os outros dois eleitos pela Câmara e todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. O membro indicado pelo Executivo recairá, em cada situação sobre elemento ligado aos vários setores da administração municipal.

Art. 250. Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes, subscritas pelo Governo Municipal ou pela Câmara Municipal, em problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais, na forma da Lei, regulamentar-lhes o funcionamento.

Art. 251. O Município assegurará a participação de representantes da comunidade na forma da Lei:

- I. na elaboração da Lei das Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Plurianuais e Anuais;

CIDADÃO INDIGNADO COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL
SILÊNCIO DO PREFEITO E VEREADORES NA COMPOSIÇÃO DO
CONSELHO DE GOVERNO 2º BIÊNIO 2023/2024 ARTIGO 249 DA
LEI ORGÂNICA DE IBIRITÉ/MG



Falow Pod Cast



Alan da Música
2,27 mil inscritos



Inscrito ▾



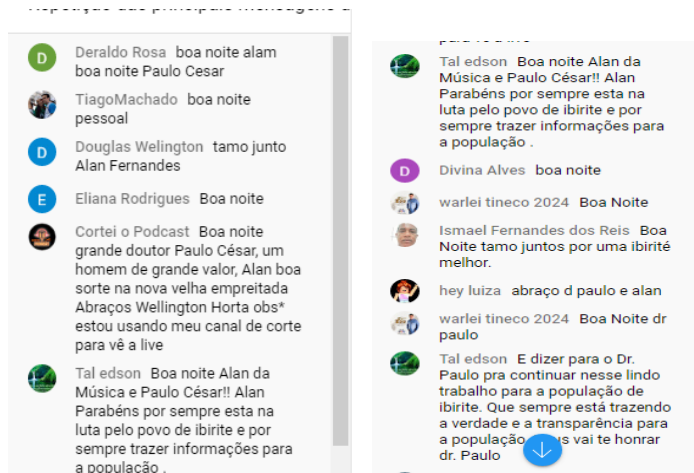
14



Compartilhar



Acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=FT4HP2Lxx2g>



COMPILADO DE ATIVIDADE ACADÊMICA ENTRE 2020/2023

FALOW

O PODER DA CONVERSA

TRANSPARÊNCIA DO PODER
PÚBLICO PARA A POPULAÇÃO

TERÇA
10JAN
20H00

MODERADOR



ALN
DA MUSICA

CONVIDADO



PAULO CESAR
ACADÊMICO DE CIÊNCIAS DO ESTADO - UFMG



<https://www.youtube.com/watch?v=FT4HP2Lxx2g>

COMPILADO DE ATIVIDADE ACADÊMICA ENTRE 2020/2023

Conforme acesso na plataforma youtube do podcast “FALLOW”, o cidadão Paulo César de Souza, município de Ibitié/MG constatou a **omissão** dos representantes públicos em omitir a divulgação institucional do artigo 249 da Lei Orgânica do Município de Ibitié/MG

Lei Orgânica de Ibitié/MG

Art. 249. Fica instituído, no Município, o Conselho de Governo como órgão superior de consulta do Executivo municipal, sob a presidência do Prefeito e dele participam: I. o Vice-Prefeito; II. o Presidente da Câmara; III. 03 (três) cidadãos brasileiros natos com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, eleitores do município, um dos quais será indicado pelo Prefeito Municipal **e os outros dois eleitos pela Câmara e todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.** Parágrafo único. O membro indicado pelo Executivo recairá, em cada situação, sobre elemento ligado aos vários setores da administração municipal.

Diz Paulo César de Souza (2023, p. 18)

Noutro giro, os parlamentares são provocados a preferir escolhas por meio de voto, das simples às mais complexas nas quais respondem perante a população de Ibitié. Durante a sessão de votação realizada no dia 26/12/2022, em fala capturada aos 18:05 (dezoito minutos e cinco segundos), no sistema de transmissão **via plataforma youtube o vereador Dimas Ramos de Miranda, após, abster-se do voto, disse in verbis [...] não haverá democracia, se não houver independência dos poderes.** Após proferir o voto na chapa única, em fala capturada aos 30:36 (trinta minutos e seis segundos), no sistema de transmissão via plataforma youtube, **a vereadora Marlene Rodrigues dos Santos disse in verbis [...] Hoje estamos aqui num momento democrático,** a cada um pelo seu voto, no qual acredita. Eu acredito que o Vereador Alexandre Braga, com a responsabilidade dos vereadores irá conduzir essa casa com responsabilidade, e que o próximo ano que se inicia, eu desejo a cada um de vocês, ao prefeito William Parreira, discernimento e sabedoria, que possamos a cada um trabalhar com responsabilidade.

Como bem disse Paulo César de Souza (2023, p.18) os vereadores falaram em democracia na ELEIÇÃO da composição da mesa, a vereadora Marlene falou em responsabilidade até o nome do prefeito é mencionado mas, **todos os vereadores da 15ª legislatura esqueceram completamente do artigo 249 da Lei orgânica do município de Ibitié/MG** referente ao segundo biênio. Será porque?

Atesta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

LEGISLATIVO – FISCALIZAÇÃO – CONSELHO DE REPRESENTANTES – PARTICIPAÇÃO POPULAR. Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.(RE 626946, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

O controle social, por sua vez, apresenta formas muito variadas, e talvez seja possível classificá-las, para fins didáticos, em duas categorias: o controle social puro e o controle social com repercussões jurídicas. O exemplo clássico do controle social puro é o momento das eleições, quando o eleitorado deixa de reeleger algum agente público (do Executivo ou do Legislativo) – ou deixa de eleger os candidatos apoiados por agentes públicos como reação à sua atuação anterior. O controle social puro poder e, a rigor, deve se manifestar também ao longo dos mandatos dos representantes eleitos. Por meio de protestos, manifestações públicas ou pressão dos eleitores sobre os representantes eleitos, dentre outras formas, a população pode demonstrar seu interesse em determinadas providências, ou desagrado em relação a alguma política, de modo a influenciar, ou mesmo conduzir a ação dos agentes públicos (BARCELLOS,2018).

A vontade de participar do poder, na democracia representativa, nos moldes atuais, é restritivíssima, visto que cessa no momento em que ocorre o provimento eleitoral. De maior duração e profundidade é a vontade de exercer o poder na democracia semidireta, na qual se vai além do mero voto, galgando intersecções e imbricações necessárias com a esfera pública representativa do exercício do poder pelos representantes do “soberano” (povo). Cumpre ressaltar que o conceito de vontade, acima indicada, confunde-se com o de interesse. A esse respeito, pondera Bello: “Se no indivíduo tomado isoladamente, é difícil precisar o mecanismo da vontade, imagina-se bem a dificuldade maior de se colher o seu critério num grupo de pessoas ou na maioria de um povo” 498.. Acrescente-se a esse problema um último: até onde a vontade do povo, mais precisamente, de sua maioria, é legítima? Quanto à segunda questão, qual seja, sobre o sentido do termo povo, pode-se ter,

aí, apenas uma ficção ou, do contrário, um mero agregado numérico politicamente inexpressivo (TAVARES, 2017).



2022 Eleições Brasileiras
Diversas proteções ajudam a garantir a integridade do processo eleitoral.

Saiba mais

ELEIÇÃO BIÊNIO 2023-2024

Câmara Ibirité
EAD Inscrito

Inscrito

19

Compartilhar

Órgão	Função típica	Função atípica
Executivo	<ul style="list-style-type: none"> • Chefia de Estado, de Governo e da administração pública 	<ul style="list-style-type: none"> • Natureza legislativa: editar medidas provisórias com força de lei (art. 62 da CR/88) e Leis Delegadas (art. 68 da CR/88); • Natureza Jurisdicional: exercício do contencioso administrativo.
Legislativo	<ul style="list-style-type: none"> • Legislar; • Fiscalização via CPIs e contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado 	<ul style="list-style-type: none"> • Natureza executiva: definir sua organização, prover cargos, gerenciar servidores (conceder férias, licenças etc.) • Natureza Jurisdicional: Julgamento pelo Senado nos crimes de responsabilidade, nos termos do art. 52, I e II da CR/88).
Judiciário	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Julgar</i> – função jurisdicional 	<ul style="list-style-type: none"> • Natureza legislativa: elaborar regimento interno para cada tribunal (art. 96, I, a da CR/88); • Natureza executiva: administrativa, concessão de licença/férias para magistrados e serventuários, provimento dos cargos de magistrados, entre outras nos termos do art. 96, I, b, c, d, e, f da CR/88)

Explicação do professor Bernardo Gonçalves Fernandes (2022, p. 230).



2022 Eleições Brasileiras
Diversas proteções ajudam a garantir a integridade do processo eleitoral.

Saiba mais

<https://www.youtube.com/watch?v=134n0rM3uts>

Conforme imagem acima, mais de 90% dos presentes (POPULAÇÃO AUSENTE) servidores públicos incluindo o prefeito municipal, Sr. William Parreira Duarte, sequer comentaram sobre o **CONSELHO DE GOVERNO** descrito no artigo 249 da Lei Orgânica do Município de Ibitiré/MG.



CÂMARA
MUNICIPAL DE IBIRITÉ



LEGISLATIVO – FISCALIZAÇÃO – CONSELHO DE REPRESENTANTES –
PARTICIPAÇÃO POPULAR. Surge constitucional lei de iniciativa

COMPILADO DE ATIVIDADE ACADÊMICA ENTRE 2020/2023

parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo. (RE 626946, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

O controle social com repercussões jurídicas apresenta perfil diverso, pois pretende incidir sobre ações dos agentes públicos que, para além de inconvenientes, sejam suspeitas de ilicitude. Com efeito, há uma série de mecanismos por meio dos quais a população pode se insurgir contra ações ou omissões estatais, submetendo-as a órgãos públicos encarregados de examinar sua juridicidade. Assim, além do direito de ação em geral, o cidadão pode ajuizar ação popular, apresentar “denúncias” ao Ministério Público, que poderá vir a ajuizar as demandas próprias, e representar ao Tribunal de Contas. (BARCELLOS,2018).

Determinadas associações podem ajuizar ações coletivas e mesmo desencadear o controle de constitucionalidade concentrado, conforme o caso. É comum que cada um dos elementos aqui referidos se encontre expresso de forma específica nos textos constitucionais mais analíticos: é o caso da Constituição brasileira de 1988. Nada obstante, ainda que assim não acontecesse, a opção fundamental pelo princípio republicano já acarreta, por si só, esse conjunto de outros princípios. Assim, em primeiro lugar, o princípio republicano funciona como princípio-matriz do qual outros princípios são extraídos e desenvolvidos (BARCELLOS,2018).

É certo que ao se criarem inúmeras restrições ao conceito de povo, fazendo com que abarque tão só um certo segmento social, corre-se o risco de o tipo de governo, ainda que alcunhado de democrático, não sê-lo efetivamente, tão apenas trajando vestes democráticas. Nesse sentido, PONTES DE MIRANDA: “Se todos podem votar, a democracia é pantocrática; se nem todos, pleno prática. Não se fala de poderem votar só alguns, porque então o que se tem é a oligocracia, já sem as características de forma democrática. Chega-se, enfim, à soberania, termo que, embora cunhado recentemente na História do Direito, encontra-se em fase de evolução e mutação. Mas, em sua acepção clássica, conforme leciona MALBERG, “es el carácter supremo de un poder supremo, en el sentido de que dicho poder no

admite a ningún otro ni por encima de él, ni en concurrencia con él” 501.. Assim, conclui o mestre francês, “cuando se dice que el Estado es soberano, hay que entender por ello que, en la esfera en que su autoridad es llamada a ejercerse, posee una potestad que no depende de ningún otro poder y que no puede ser igualada por ningún otro poder (TAVARES, 2017).

Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)

A Constituição de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito (art. 1º) e em vários pontos do texto o tema é explicitamente retomado: os partidos políticos, por exemplo, devem estar comprometidos com o regime democrático (art. 17) e cabe a todos os entes federados zelar pelas instituições democráticas (art. 23, I). Mas o que exatamente significa democracia, regime democrático ou Estado Democrático? O ponto é importante pois praticamente todo e qualquer Estado pretende identificar-se como democrático, incluindo ditaduras e regimes totalitários. A democracia, para a maior parte das concepções, decorre, em primeiro lugar, da igualdade das pessoas . Assim, como já referido, no contexto da república, se todos

são iguais no espaço público, a opinião de cada um tem o mesmo peso, de modo que alguma regra de decisão majoritária deverá ser adotada. A partir desse ponto, porém, já surgem inúmeras discussões (BARCELLOS,2018).

EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5580, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-281 DIVULG 26-11-2020 PUBLIC 27-11-2020)

O poder, quando não está controlado, tende a corromper-se, podendo transformar até mesmo governos legitimamente indicados em tirânicos e despóticos. Essa é a opinião do jurista lusitano MIRANDA DE CARVALHO, para quem “Onde o Poder todo e qualquer Poder, que apenas como tal se ofereça faça ofensa e violência a este valor fundamental a dignidade, autonomia e liberdade da pessoa humana é um poder ilegítimo a que não tem de obedecer-se porque então se desligou de toda a juridicidade e de toda a validade e se converteu em mera força fática. Por outro lado, o poder do povo que eventualmente violasse ou ofendesse esse valor, faria violência contra si próprio e deixaria de ser um poder do povo,

porque ofenderia um dos seus membros, destruindo também o próprio valor de comunidade”.Assim, democracia e exercício do poder devem ser analisados na perspectiva da dignidade da pessoa, de sua autonomia e liberdade. Não há exercício do poder ou democracia que possa pretender-se axiologicamente neutra sem desfigurar-se em sua legitimidade. (TAVARES, 2017).

Ementa: REFERENDO EM MEDIDA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS NAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL. MORA DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.CONTEXTO FÁTICO EM QUE OS MORADORES PERMANECEM MAIS TEMPO EM CASA. RELATOS DE OPERAÇÕES QUE REPETEM O PADRÃO DE VIOLAÇÃO JÁ RECONHECIDO PELA CORTE INTERAMERICANA. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. A mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que empresa plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial. 2. A permanência em casa dos moradores das comunidades do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia internacional, assim como os relatos de novas operações que, aparentemente, repetem os padrões de violações anteriores, fundamentam o receio de que a medida, caso concedida apenas ao fim do processo, seja ineficaz. 3. Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. (ADPF 635 MC-TPI-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020)

Alguns circunscrevem a democracia ao espaço público-estatal, ao passo que outros a visualizam como a abordagem filosófica mais adequada para a vida como um todo. No âmbito do espaço público, alguns sustentam que democracia significa a atribuição de poder decisório a agentes escolhidos pelo povo; para outros, ela exige, mais que isso, a participação do povo nos processos de tomada de decisões. A maior parte das concepções sobre o tema agrega ainda, ao conceito, ao menos no plano teórico, conteúdos materiais: a necessidade de respeito aos

direitos fundamentais inclusive e particularmente das minorias constitui assim um elemento fundamental para qualquer regime democrático, conseqüentemente, representa um limite a uma concepção puramente majoritária da democracia. No caso da CR/88, uma série de outros princípios se ocupam de forma específica dos direitos fundamentais e da proteção das minorias. Apesar da dificuldade envolvida na definição precisa do conceito, ela vincula sempre a criação do direito ao povo, direta ou indiretamente (BARCELLOS,2018).

A Constituição de 1988 consagra, em texto expreso, mecanismos de participação nas decisões estatais. É mais do que um mero vaticínio. Imprimiu o legislador constituinte a característica participativa à democracia brasileira, bastando ao operador do Direito aplicar a Constituição que se lhe apresenta. A ação popular e o direito à informação não podem deixar de ser mencionados precisamente neste contexto, tendo em vista que “a democracia não se pode resumir ao exercício do direito de votar e de ser votado, e nas formas de participação direta como o plebiscito, referendo e a iniciativa popular das leis (TAVARES, 2017).

O art. 1º da Constituição prevê que a República Federativa do Brasil constitui-se em “Estado Democrático de Direito”. Anteriormente, já se apresentaram algumas discussões sobre o tema da democracia, cabendo, agora, examinar a noção do Estado de Direito. Embora o tema enseje um sem-número de discussões, reduzindo os debates ao seu núcleo mais básico, parece correto afirmar que o Estado de Direito pretende produzir três fins ideais: (i) as normas jurídicas – elaboradas democraticamente – devem ser claras e conhecidas, de modo a serem capazes de orientar a conduta das pessoas; (ii) as normas jurídicas devem ser respeitadas por todos e aplicadas em relação a todos; e (iii) devem existir estruturas estatais capazes de assegurar que (ii) se verifique (BARCELLOS,2018).

A Constituição, já no art. 3º, I, deixa claro que um dos objetivos do Brasil deve ser o de construir uma sociedade justa e solidária (in fine). E no caput do art. 170, uma vez mais, determina, já agora como uma das finalidades da ordem econômica, que o Estado assegure a todos uma vida conforme os ditames da “justiça social” (in fine). Também constitui objetivo da ordem social (art. 193) a justiça social. Não se trata, portanto, de uma pauta normativa isolada, limitada ao âmbito econômico (TAVARES, 2017).

Esta é uma garantia elementar do Estado de Direito: ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa sem que antes essa obrigação tenha sido imposta por um ato competente para tal. Assim, exige-se que as normas em geral, e sobretudo aquelas que restringem liberdades e direitos, sejam claras e precisas, em primeiro lugar, para que o eventual atingido pela norma possa identificar a restrição a seu direito, trata-se do princípio da clareza e determinação das normas restritivas de direitos. E em segundo lugar, porque a vagueza da norma poderia abrir espaço para que a autoridade que vai aplicá-la, ao lado das restrições legítimas, imponha outras, ilegítimas (BARCELLOS,2018).

Desde 1823, com as ideias liberais em voga, passou-se a exigir uma Constituição para o Brasil. Esta veio a ser outorgada em 1824, pelo Imperador. Contudo, após a proclamação da independência, em 1822, a necessidade de manter a unidade da nação recém-emancipada foi circunstância que favoreceu a adoção de um modelo de Estado unitário, centralizador. A proposta federativa chegou a ser discutida na efêmera existência da assembleia constituinte, dissolvida pelo Imperador em 1823. A Confederação do Equador (de 1824) e a Revolução Farroupilha (1835) apresentavam a nota do federalismo. A Constituição de 1824 foi fortemente influenciada pela francesa, de 1814, com caráter unitarista, dividindo o território em vinte províncias, subordinadas ao poder central e dirigidas por presidentes, escolhidos e nomeados pelo Imperador (TAVARES, 2017).

É natural que o tema da aplicação do Direito conduza logicamente à discussão sobre o Poder Judiciário, mas é importante observar que a aplicação das normas jurídicas a cargo do Judiciário e, portanto, dos operadores do Direito, é apenas uma fração pequena da aplicação das normas de uma forma mais geral. Mais que isso, a despeito de todos os importantes esforços no sentido de facilitar o acesso dos menos favorecidos ao Judiciário, a realidade é que o acesso se torna mais facilitado também para os mais favorecidos, que acabam sendo a clientela principal do Judiciário (BARCELLOS,2018).

No Brasil, tem-se uma divisão espacial do poder (Estado federal) composta pela União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios (art. 1º), cuja composição é indissolúvel (art. 1º). São entes federativos, portanto, apenas a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Não se incluem eventuais territórios que sejam criados no Brasil. O constituinte realizou uma opção pela

descentralização do poder (arts. 22, 23, 24, 25 e 30 da CF). Não por outro motivo se pode afirmar que o Estado brasileiro é federativo (art. 18 da CF). A adoção desse modelo estrutural implica a admissão de autonomia para as entidades integrantes da federação. Portanto, não se pode falar em hierarquia entre tais organismos estruturantes do modelo federativo nacional (TAVARES, 2017).

O Estado de Direito, desde sua origem histórica, está intimamente ligado ao princípio da legalidade e à preeminência da lei que, em determinado momento, foi concebida como a decantação da ideia de uma vontade geral compartilhada por todos. Superada essa idealização, ainda assim a lei não é apenas um mero ato produzido pelas autoridades competentes no âmbito do Estado, mas é um meio de realização de fins constitucionais da maior relevância, entre os quais a democracia representativa, a igualdade e a segurança jurídica. Aprofunde-se brevemente a questão. (BARCELLOS,2018)

A legalidade, em primeiro lugar, veicula a participação democrática dos titulares do poder político, ainda que por meio de representantes. Apesar de todas as dificuldades do processo representativo, é no parlamento que diferentes grupos e visões existentes da sociedade, de alguma forma, têm oportunidade de vocalizar suas posições. Em uma democracia na qual se respeita a liberdade e o pluralismo, não existem, do ponto de vista político, respostas certas ou consensuais para a maior parte das questões em uma sociedade plural. Os problemas são complexos, as pessoas têm visões diferentes e é no debate público que as soluções serão negociadas. A legalidade é o veículo desse processo. (BARCELLOS,2018).

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do status dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos arts. 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal (TAVARES, 2017).

A legalidade está também historicamente associada à ideia de controle do poder e de eventuais abusos, na medida em que a imposição de obrigações já não pode agora decorrer da vontade individual de qualquer detentor de poder, mas

apenas da lei, nos termos acima. Embora esse papel da legalidade continue sendo relevante ainda que a lei também possa, eventualmente, criar obrigações de forma abusiva, é certo que a lei também pode ser instrumento para a criação de direitos e para a proteção das pessoas em face da ação abusiva de outros poderes existentes na sociedade, não necessariamente estatais. A legalidade atua, portanto, nessas duas dimensões: controlando a restrição voluntária de direitos e liberdades por parte da autoridade e garantindo o respeito, à proteção e à promoção de direitos fundamentais em algum aspecto. É certo que as normas podem, eventualmente, restringir direitos e liberdades, justamente no esforço de promover outros direitos, de modo que as duas dimensões se apresentam em conjunto (BARCELLOS, 2018).

Os Municípios representam uma excelente fórmula de descentralização administrativa do Estado. Quanto mais descentralizado o exercício do poder do Estado, maiores as chances de participação política do cidadão e, por consequência, mais elevado o nível democrático que se pode alcançar. É por isso que se observa uma tendência muito forte à valorização dos Municípios, ou Distritos, não obstante se acentue, como já salientado alhures, a integração dos Estados em blocos de abrangência continental. Não se trata, portanto, de movimentos antagônicos. Antes se complementam pelos objetivos que cada qual preservar. (TAVARES, 2017).

Como referido, a Constituição contempla atos normativos que, embora não emanados diretamente do Legislativo, têm força de lei. Dizem-se, assim, atos materialmente legislativos, gênero onde se situam, e.g., espécies normativas como as medidas provisórias e as leis delegadas. Onde se admite a regulação por tais atos, a reserva de lei será meramente material. O art. 62, como se sabe, lista as matérias que não podem ser objeto de medida provisória, e o art. 68 os que são vedados às leis delegadas: esse conjunto de temas está submetido à reserva de lei formal. Por outro lado, a reserva de lei será absoluta quando se exija do legislador que esgote o tratamento da matéria no relato da norma, sem deixar espaço remanescente para a atuação discricionária dos agentes públicos que vão aplicá-la. Será relativa a reserva legal quando se admitir a atuação subjetiva integradora do aplicador da norma ao dar-lhe concreção. A reserva relativa de lei não significa, porém, que o legislador possa abdicar da competência constitucional que lhe cabe e de tomar as decisões políticas que lhe competem, tampouco que possa abster-se

de estabelecer os parâmetros dentro dos quais irá agir o administrador. Embora não esgote integralmente os juízos atinentes ao motivo ou ao objeto do ato a ser praticado, o legislador há de balizá-los de forma adequada. Essas premissas são relevantes diante do fenômeno contemporâneo das chamadas delegações legislativas (BARCELLOS,2018).

No Brasil, os Estados federados, que detinham, no passado, amplos poderes para ditar a política municipal, praticamente eliminando a autonomia desses entes, viram os municípios surgir e firmar-se como entes federativos dotados de plena autonomia, ao lado da União e dos próprios Estados. Como bem lembra MEIRELLES TEIXEIRA, a autonomia do Município ainda era, em épocas passadas, circunscrita, já que cumpria aos Estados a edição das chamadas “leis de organização municipal”, ou leis orgânicas, como são hoje conhecidas. Assim, embora houvesse a descentralização política e embora guardasse nível constitucional, a existência do Município não contemplava, ainda, a auto organização, o que vem a implementar-se com a Constituição de 1988, conforme determina expressamente seu art. 29. Mas havia este dado extremamente original: o Município era ente federativo por força constitucional, e exercia um papel importante no contexto jurídico de descentralização do poder (TAVARES, 2017).

No direito constitucional brasileiro, o princípio genérico da igualdade vem capitulado como direito individual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (CF, art. 5º, caput) – e como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV). Há outros desdobramentos da igualdade explicitados no texto constitucional que valem ser mencionados. A Constituição assegura como um direito dos trabalhadores que o mesmo trabalho, prestado ao mesmo empregador, deve receber a mesma remuneração. Nesse sentido, a Constituição veda qualquer diferença injustificada entre remunerações, conforme o art. 7º, XXX, que se aplica também aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição (BARCELLOS,2018).

De forma mais abrangente, e ainda no âmbito das relações de trabalho, o STF já se manifestou no sentido de que era inválida a existência de dois regimes distintos para os empregados que exerciam as mesmas funções, no Brasil, apenas em função de sua nacionalidade. O elemento de discriminação na hipótese foi

considerado irrazoável aspecto sobre o que se tratará adiante – e a isonomia, aplicável às relações privadas, violada. A Constituição se preocupa ainda, de forma específica, com a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I), no âmbito do casamento (art. 226, § 5º), e no mercado de trabalho (art. 7º, XX). De fato, o efeito discriminatório contra a mulher no mercado de trabalho, sobretudo para aquelas em idade fértil foi um dos fundamentos utilizados pelo STF para considerar excluir a licença maternidade do teto para os benefícios previdenciários introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998. E isso porque, caso a mulher ganhasse mais do que o teto, o empregador teria que arcar com a diferença durante o período da licença-maternidade (BARCELLOS,2018).

A Lei Orgânica Municipal é a correspondente constituição dos Municípios 659., que a Constituição do Brasil denominou de maneira particularizada, ressaltando sua inclinação para a organização (“orgânica”) dos Poderes locais. Necessária maioria qualificada, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação, com procedimento que contempla dois turnos de votação. O art. 29, caput, da Constituição Federal prevê o poder constituinte decorrente do poder legislativo municipal (TAVARES, 2017).

Esse artigo contém, ademais, um rol de limitações materiais à capacidade de auto-organização municipal. Trata-se de um conjunto de normas obrigatórias ao constituinte municipal. Se a lei orgânica não contemplar qualquer dos referidos comandos compulsórios, nem por isto poderão deixar de ser aplicados, visto serem normas de eficácia plena (TAVARES, 2017).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NACIONAL N. 13.107, DE 24.3.2015. ALTERAÇÃO DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DA LEI ELEITORAL (LEI N. 9.096/1995 E 9.504/1997). NOVAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA CRIAÇÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS. APOIO DE ELEITORES NÃO FILIADOS E PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS DE EXISTÊNCIA DOS PARTIDOS. FORTALECIMENTO DO MODELO REPRESENTATIVO E DENSIFICAÇÃO DO PLURIPARTIDARISMO. FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pela Constituição da República se assegura a livre criação, fusão e incorporação de partidos políticos, condicionadas aos princípios do sistema democrático representativo e do pluripartidarismo. 2. São constitucionais as normas pelas quais se fortaleça o controle quantitativo e qualitativo dos partidos, sem afronta ao princípio da igualdade ou ingerência no funcionamento interno. 3. A determinação constitucional de caráter nacional dos partidos

políticos objetiva impedir a proliferação de agremiações sem expressão política, que podem atuar como “legendas de aluguel”, fraudando a representação, base do regime democrático. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5311, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

Introdutoriamente, vamos propor uma definição de direitos fundamentais, para, em seguida, diferenciá-los dos direitos humanos (ou direitos do homem). Os doutrinadores divergem quanto ao conceito de direitos fundamentais. Sem penetrarmos nos pormenores das suas discussões, podemos analisar a matéria sob duas perspectivas, uma material e outra formal, e, a partir disso, intentar um conceito que as aglutine. A concepção material de direitos fundamentais é extremamente variável no tempo e no espaço, ou seja, altera-se profundamente conforme a sociedade dentro da qual o conceito seja formulado e o momento histórico em que tal formulação seja levada a cabo. Singelamente, essa concepção parte do reconhecimento de uma “fundamentalidade material” a determinados direitos, pois essenciais aos indivíduos, singular ou coletivamente considerados. Dentro dessa concepção, direitos fundamentais são os direitos reputados capitais no seio de certa sociedade politicamente organizada, em dado período histórico, e que, em vista disso, podem ser exigidos pelas pessoas naturais ou jurídicas que a integram. A concepção formal baseia-se na previsão do direito no documento constitucional. Nessa concepção, são fundamentais os direitos previstos na Constituição do Estado. Essa previsão pode constar em um tópico específico, especialmente destinado à disciplina de tais direitos, ou de forma esparsa ao longo de todo o texto constitucional. Ademais, nesta perspectiva também se consideram fundamentais os direitos que, apesar de não constarem expressamente na Constituição, derivam de direitos nela consagrados, e a estes são equiparados pelo sistema jurídico do Estado (MOTTA, 2018).

Anais

**FÓRUM NACIONAL DE
PUBLICAÇÕES**
Ano 2/2023

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
9198473-5110
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque
Verde, Belém - PA, 66635-110

